



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

Governo do Estado de São Paulo
Centro Paula Souza
Divisão de Licitações e Almojarifado

DESPACHO

Nº do Processo: 136.00004359/2023-33

Interessado: 001 - Administração Central

Assunto: Serviço de locação de veículo com condutor e combustível - Administração Central

SUGESTÃO DE NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

I – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE – MJ LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI

Em apertada síntese a Impugnante se opõe à permissão da participação de cooperativa indicada no edital do certame, alegando que se encontra em desacordo com legislação estadual e com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Em que pesem as insurgências impugnatórias, entende-se que seus argumentos não devem ser acolhidos, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

A lei 8.666/1993 em seu artigo 3º estabelece:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) – (Grifou-se).

Com efeito, pela singela leitura do texto, esse regulamento legal assegura categoricamente a não discriminação ao cooperativismo, cujo tratamento diferenciado é disposto pela Lei 123/2006, na conformidade da ordenação do artigo 34 da Lei 11.488/2007.

Isso porque, o espírito legal é ampliar a competição vedando cláusulas restritivas e, concomitantemente, fomentar setores específicos do mercado, de forma angariar benefícios para a própria sociedade, inclusive, por meio de seus procedimentos licitatórios.

O tratamento diferenciado, por sua vez, visa resguardar o Princípio da Isonomia, que preza por oferecer a todos condições igualitárias de tratamento, em que os desiguais são tratados na medida de suas desigualdades a fim de estarem no mesmo patamar dos iguais, para

competirem de forma justa sob o fundamento da equidade, sobretudo, no que tange às contratações públicas, razão pela qual, a lei equiparou as Cooperativas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com vistas receberem as benesses legais para serem contratadas pela Administração, o que, por conseguinte, estimula o cooperativismo.

Doutra banda, os serviços em questão, sendo de natureza comum, podem ser plenamente executados com autonomia por eventuais cooperados, de modo a não haver risco de subordinação, eis que o que se procura é a contratação de uma fornecedora, seja empresa ou cooperativa e não um ou outro motorista, seja ele cooperado ou não.

Pois bem. Nesse viés, o alijamento da possibilidade de participação de cooperativas, além de ferir o Princípio da livre concorrência, pilar indispensável para ampliar a competitividade, pode se revelar em ato antieconômico, trazendo prejuízo ao erário, uma vez que, quanto maior o número de participantes, maiores serão as chances de a Administração galgar a proposta mais vantajosa.

Noutro giro, a Lei 12.690/12, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho e institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOOP, em artigo 10, §2º impõe:

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. (Grifou-se)

Quanto aos serviços que podem prestar, essa mesma diretriz legal determina:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social. (Grifou-se).

De modo evidente, constata-se que as cooperativas, tendo por

objeto social o mesmo escopo dos serviços licitados, não podem ser impedidas de participarem das disputas, sob pena de inobservância ao Princípio da legalidade, eis que tal direito se revela positivado em regulamento próprio.

Externadas essas introdutórias diretivas, impede adentrar à inteligência do Decreto nº 55.938/2010 com suas posteriores modificações.

Publicado em 21 de junho de 2010, esse normativo estadual foi alterado em 21 de julho de 2011 pelo Decreto 57.159, que deu nova redação ao seu artigo 1º, cuja conjuntura impõe o esclarecimento de alguns fatos.

Em um primeiro momento, o Decreto estadual n.º 55.938, de 21 de junho de 2010, vedou a participação das Cooperativas, em licitações, nos casos em que especifica, ordenando em sua redação (original):

Artigo 1º - Fica vedada a participação de cooperativas nas licitações promovidas pela Administração direta e indireta do Estado de São Paulo quando, para a execução do objeto, for necessária a prestação de trabalho de natureza não eventual, por pessoas físicas, com relação de subordinação ou dependência. Parágrafo único - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, não são passíveis de execução por meio de cooperativas, dentre outros, os seguintes serviços:
(...)

Contudo, segundo indicado, esse texto foi modificado em 21 de julho de 2011 pelo Decreto 57.159, o qual passou a deter a seguinte redação:

Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto nº 55.938, de 21 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Admitir-se-á a participação de sociedades cooperativas nas licitações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo, observadas as

disposições deste decreto.

§ 1º - O disposto no “caput” não se aplica aos casos em que a execução do objeto envolva a prestação de trabalho não eventual por pessoas físicas, com relação de subordinação ou dependência, em face da contratante.

§ 2º - Caberá ao órgão jurídico das Secretarias de Estado e Autarquias fazer observar, por ocasião do exame de editais de licitação, o disposto neste decreto, cumprindo-lhe ainda determinar a inclusão das seguintes exigências:

1. registro da sociedade cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras, nos termos do artigo 107 da Lei federal nº 5.764, de 14 de julho de 1971;
2. indicação, pela sociedade cooperativa, de gestor encarregado de representá-la com exclusividade perante o contratante;
3. rescisão imediata do contrato administrativo na hipótese de caracterização superveniente da prestação de trabalho nas condições a que alude o § 1º deste artigo.”. (NR)

Nitidamente, verifica-se uma mudança significativa no tratamento da matéria, uma vez que, de acordo com a redação original do artigo 1º do Decreto estadual n.º 55.938, de 21 de junho de 2010, era vedada a participação de Cooperativas em licitações promovidas pela Administração direta e indireta quando necessária a prestação de trabalho de natureza não eventual, por pessoas físicas com relação de subordinação ou dependência.

Por esse ângulo, o parágrafo único do artigo 1º (redação original) estabelecia que não eram passíveis de execução, dentre outros, o serviço de motorista, com ou sem locação de veículo, lembrando que a utilização da expressão “dentre outros” levava a exegese de que o rol constante do parágrafo único era meramente exemplificativo.

Todavia, com o advento do Decreto estadual n.º 57.159, de 21 de julho de 2011, o artigo 1º do Decreto estadual n.º 55.938, de 21 de junho de

2010, não se veda mais aprioristicamente a participação de Cooperativas nas licitações estaduais.

Aliás, muito ao contrário da redação anterior, a participação, em linha de princípio, é permitida, desde que cumprido os demais requisitos estabelecidos no ato normativo.

Com efeito, hodiernamente, está vetada a participação de Cooperativas em licitações estaduais apenas e tão somente quando a “execução do objeto envolva a prestação de trabalho não eventual por pessoas físicas, com relação de subordinação ou dependência, em face da contratante” (artigo 1º, §1º, do Decreto estadual n.º 55.938, de 21 de junho de 2010, com a redação dada pelo Decreto estadual n.º 57.159, de 21 de julho de 2011).

Para uma melhor elucidação do tema e se socorrendo da hermenêutica jurídica, por meio da qual dispõe que a lei não pode conter palavras inúteis, infere-se que a redação nova dada pelo Decreto 57.159/2011 não contempla mais tal rol exemplificativo de serviços, de modo que a legislação estadual admite, com algumas condicionantes, a participação de Cooperativas nas licitações estaduais.

Assim, o juízo é que, como regra geral, a participação de Cooperativas nas licitações é admitida, excetuando-se, tão somente, situações em que “a execução do objeto envolva a prestação de trabalho não eventual por pessoas físicas, com relação de subordinação ou dependência, em face da contratante”.

A rigor, a prestação de trabalho não eventual por pessoas físicas, com relação de subordinação ou dependência não impede apenas a contratação de Cooperativas, como a própria terceirização do serviço no âmbito do Poder Público: “é possível se o objeto do ajuste for a contratação de uma organização do trabalho, em que o prestador forneça, muito mais do que a mera mão-deobra, uma logística de trabalho. O escopo do contrato é a realização de uma atividade. A forma como esse objetivo será concretizado é dirigida pelo contratado, que fornece os fatores de produção

(capital, trabalho, matériaprima e a organização que os reúne)” (excerto do Parecer PA-3 n.º 69/2002, que foi invocado no Parecer CJ/SPG n.º 535/2017).

Assim, vislumbra-se que no âmbito da Administração estadual, por força de entendimento consagrado pelos órgãos jurídico-consultivos da Procuradoria-Geral do Estado, conforme o respeitável parecer mencionado, é possível contratar Cooperativas nas mesmas hipóteses em que se pode contratar empresas prestadoras de serviços terceirizados.

Portanto, entende-se que não está vedada, a princípio, a participação e contratação de Cooperativas nas licitações estaduais, mas apenas daquelas Cooperativas que, comprovadamente, incidirem em fraude, por falta dos pressupostos de constituição e funcionamento descritos na lei. Confira-se, a esse respeito, reafirmação da orientação pela Subprocuradoria-Geral da Consultoria Geral emitida por meio da Nota Técnica nº 07/2017:

Em conformidade com a orientação vigente no âmbito da PGE, a participação de cooperativas em certames licitatórios deve ser admitida em todos os casos, excetuados apenas aqueles em que haja vedação específica na legislação setorial aplicável ao objeto a ser contratado. O risco de eventual terceirização ilícita deverá ser afastado pelo Parágrafo Único da Cláusula Décima Terceira do contrato, que determina a rescisão imediata do ajuste nos casos em que se configure a prestação de trabalho não eventual por pessoas físicas, com relação de subordinação ou dependência, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 55.938/2010, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto Estadual nº 57.159/2011.”

Isso posto, para a devida visualização do caso, considerando as circunstâncias concretas, mister discorrer sobre os serviços pretendidos, que se circunscrevem à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE

VEÍCULOS COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL.

Nesse sentido, o Termo de Referência, requer a disponibilização de carros pela contratada, cujos motoristas serão, por ela, definidos e indicados em cada necessidade da Administração, de modo que não haverá qualquer relação de subordinação de dependência com o contratante.

Acentue-se que, para o contratante - no caso, o CEETEPS – o que importa é a prestação dos serviços em si consistente na locação de veículo com condutor. É indiferente se o condutor será a pessoa A, B ou C, desde que todos que se apresentem sejam habilitados e atendam às exigências postas no Termo de Referência da contratação.

O fato de se tratar de serviços contínuos, por si só, também em nada afeta a participação de cooperativas no certame, porquanto, como se viu, a vedação a que se referem os precitados decretos estaduais diz respeito à prestação de serviços não eventual com relação de subordinação ou dependência em relação ao contratante. Isso, porém, inexistente no caso vertente.

Outro ponto importante que merece destaque, o qual se contrapõe à alegação da Impetrante, cinge-se à exigência contratual de preposto para representar a contratada no desenvolvimento dos serviços, cuja supervisão lhe incumbirá, o que elide a argumentação segundo a qual existiria suposta relação de subordinação por parte do Contratante.

Aliás, essa diretriz observou o ordenamento disposto no artigo 1º, §2º, item 2, do Decreto 55.930, de 21 de junho de 2010, com a redação dada pelo Decreto estadual 57.159, de 21 de julho de 2011 (“indicação, pela sociedade cooperativa, de gestor encarregado de representá-la com exclusividade perante o contratante”).

Assim, conclui-se que inexistente qualquer relação de subordinação ou dependência em face da Contratante.

A título de comparação, impede assinalar que a União também não veda a contratação de Cooperativas nos moldes aqui pretendidos.

Como é sabido, por meio da Advocacia Geral da União, ela celebrou com o Ministério Público do Trabalho Termo de Conciliação Judicial para tratar da contratação de Cooperativas^[1], o qual foi ratificado, inclusive, para o âmbito da Nova lei de Licitações e Contratos – lei 14.133/2021. Especificamente em relação ao serviço de transporte, foi vedada a contratação de Cooperativa tão somente seguinte hipótese: **“Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante”**.

Nesse juízo, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2777/2017 – TC 029.909/2017-1, em julgamento de Representações, referente a questionamento quanto à possibilidade de participação de cooperativas em pregões para contratação de serviço de transporte urbano de carga postal, **decidiu conhecer das representações e considerá-las improcedentes.**

Em suas fundamentações, pelo exame técnico, essa Corte foi clara:

- c) Pela forma na qual os serviços são normalmente prestados, não há elementos para se afirmar que a participação de cooperativas estaria inviabilizada, por caracterizar relação de subordinação, pessoalidade, habitualidade e dependência entre o cooperado e a cooperativa, ou entre o cooperado e o tomador de serviço;
- d) A frequência dos serviços a ser prestados não se pode confundir com habitualidade e as quantidades representam médias, ou seja, estimativas previstas;
- e) Diante dos elementos contidos no Termo de Referência, aprovados pela autoridade competente, e pelo largo histórico envolvendo a discussão interna deste tema, não

- vislumbramos razões que determinem a suspensão do processo e a revisão quanto à participação de cooperativas;
- f) A fiscalização e o acompanhamento da execução dos serviços, previstos no projeto básico, é mais um elemento que concorrerá ao controle da legalidade, evitando-se que eventuais desvios possam dar vazão a intermediações de mão-de-obra, com a precarização das relações de trabalho e burlas à legislação trabalhista;
- g) A exigência do preposto para realização da supervisão dos serviços é condição prevista no art. 68 da Lei 8.666/93 e nunca poderia ser ligada à pessoalidade, habitualidade, subordinação, dependência. Ao contrário, é um reforço à fiscalização dos serviços por parte do tomador de serviços. O preposto fará a direção dos trabalhos a serem executados de forma a evitar relação direta entre a Administração e os trabalhadores da contratada;
- h) A relação de emprego não se configura no certame cujo objeto é a prestação de serviço de transporte urbano de carga postal, na modalidade Linhas de Transporte Urbano – LTU;
- i) O Edital foi elaborado em consonância com a legislação vigente, cujo instrumento foi devidamente analisado e chancelado pela Assessoria Jurídica da ECT, conforme disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93; e
- j) Os assuntos trazidos na peça impugnatória que não tem relação com os termos do edital do certame em epígrafe, não foram conhecidos.

48. Pelo exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação dos Correios-CPL negou provimento às impugnações interpostas pela Representante. (...)

57. Desse modo, propõe-se indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Representante, tendo em vista não estar presente um dos pressupostos necessários para adoção da referida medida

E, no voto, o Conselheiro foi claro:

16. Igualmente vale mencionar que a simples existência de preposto da contratada para fornecer à contratante informações sobre localização do veículo em trânsito a qualquer momento, eventuais acidentes e demais ocorrências que possam prejudicar a realização da viagem, com poder decisório para tomada de providências objetivando a execução do ajuste (alínea “1.2” do subitem 10.6 da minuta de contrato - peça 3, p. 36), não implica necessariamente nem relação de subordinação, nem que ele tenha que zelar pessoalmente pelo comportamento dos cooperados.

Portanto, até mesmo no âmbito federal, só existe a vedação de contratação de Cooperativa, para efeito de prestação de serviço de transporte, quando o veículo é do próprio “órgão licitante”. A contrário sensu, quando o veículo não é do próprio órgão licitante – como ocorre no caso vertente –, não está vedada a contratação de Cooperativas.

É de se salientar, ainda, que não há na Constituição Federal norma que impeça a participação de cooperativas em certames licitatórios. Ao revés, a Carta Magna fixou diretriz no sentido de garantir o incentivo ao movimento cooperativo no país (artigos 146, inciso III, alínea “c”, e 174, § 2º).

Noutra perspectiva, também não se pode afirmar que existiria um risco de o contratante responder sobre eventuais obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada, eis que o artigo 442 parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que *“qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”*.

Por esse diapasão, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 246 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”. Da ementa do RE n.º 760.391/DF, em que fixado o Tema 246, depreende-se o seguinte excerto:

(...) 6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores. 7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas. (...)” (RE 760931, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017).

Verdadeiramente, o STF fixou o entendimento segundo o qual o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a

responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário.

Ainda sobre o tema, para concluir e corroborar com toda a motivação externada até aqui, mormente no que tange a relação de subordinação e dependência, importante trazer à baila **decisão da Egrégia Corte Paulista - TC-000624/989/12-5**, a qual está Autarquia se submete, cujo julgamento de Representação a edital de serviços de locação de veículos da Prefeitura de Itapevi (em que se questionou vários pontos) sobre especificamente a vedação à participação de cooperativa, o Tribunal Pleno determinou:

No que pertine à alusão de que o ato de convocação não veda a participação de cooperativas, por meio do item “5”6, alíneas “5.1” a “5.3”, o que se colocaria em confronto com o regramento do Decreto Estadual nº 55.938/10 e jurisprudência a respeito, **a assertiva não merece prosperar.**

Em princípio, importante consignar que **o Estatuto de Licitações e Contratos não veda a participação de cooperativas em certames públicos**, muito pelo contrário, pois autoriza este tipo de personalidade jurídica a participar das contratações públicas.

Vejam-se o diz o inciso I, do § 1º, do artigo 3º, com nova redação dada pela Lei Federal nº 12.349/10, “ipsis litteris”:

“Art. 3º - Omissos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no

8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Além disso, como bem assinalado pelo Ministério Público de Contas, a cooperativa **tem assento constitucional** por meio do artigo 174, § 2º “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”. Ressalta-se que há tempo o cooperativismo tem disciplina própria mediante os preceitos da Lei Federal nº 5.764, de 16/12/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Na lição de Marçal Juste Filho⁷ *“Tenha-se em mente que o instituto da cooperativa merece tutela e proteção na medida em que retrata fenômeno associativo, envolvendo atividade direta de categorias profissionais. A cooperativa é o instrumento de obter, através dos esforços próprios dos interessados, certo resultado econômico que beneficia a todos. A cooperativa é manifestação das mais louváveis, vinculada ao valor mais importante para a realização concomitante dos interesses individuais – a cooperação, como é óbvio”*.

Todavia, como ensina o festejado jurista, há que tomar algumas precauções no que toca às regras do edital, quando se estabelece a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios, em face do tratamento tributário diferenciado reservado para os atos cooperativos.

Os exemplos paradigmáticos colacionados pela representante (TC-010651/026/10, TC-010820/026/10 e TC011447/026/10) 8, de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, expõem com precisão os motivos jurídicos relevantes acerca da impossibilidade de contratação pela Administração Pública com as cooperativas, que, aliás, deve servir de esteio ao ator público no que toca à sua gestão de contratações, notadamente, sem dúvida, avaliado em cada caso concreto. Reproduz-se pequeno excerto acerca do tema, mas pontual ao tópico em análise, “in veris”:

“A questão da participação das sociedades cooperativas em licitações foi objeto de análise e deliberação por este Tribunal, ocasião em que se decidiu — na esteira de jurisprudência predominante

*nos Tribunais do País — pela sua impossibilidade nas hipóteses em que restar configurada a **existência de trabalho subordinado**, porque estranho à própria natureza da associação cooperativa a ensejar, por parte do administrador, prudência e cautela como condição para a efetivação do princípio da razoabilidade, evitando, assim, contratações que, nestes termos, possam resultar em futuras condenações trabalhistas”. (grifos nossos)*

Assim, pode-se afirmar com certeza que, diante do requintado estudo realizado nos processos supracitados, que é desnecessário reescrever no presente feito, **a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios encontra amparo na lei de regência, desde que o objeto licitado guarde sintonia com as finalidades da cooperativa e que esta cumpra todos os requisitos eleitos pela Administração quanto à habilitação**, que estão preconizados no artigo 27, da Lei Federal nº 8.666/939. (Grifou-se).

Notadamente, ressalta-se que a Representação supradita se insurgiu contra edital contendo basicamente os mesmos serviços que o CEETEPS pretende por meio do Pregão em comento (locação de veículos), em que essa Egrégia Corte Estadual, pelo seu Tribunal Pleno, ou seja, por todos os seus Conselheiros, refutou os argumentos da Representante no que tange ao seu pedido para vedar a participação de cooperativa, fundamentando, motivadamente, tal improcedência.

Em outras palavras, significa dizer que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio dessa decisão, não entendeu que há relação de subordinação e dependência para tal contratação, tanto que rechaçou o argumento da referida Representante, com vistas a permitir a participação de cooperativa no edital questionado.

No relatório de tal voto, houve ainda menção ao referido Decreto Estadual, que valeria apenas para o âmbito do Governo do Estado, sem

adentrar em sua alteração posterior, conforme alhures explicado nessa peça, que, reitera-se, só veda para os serviços em que a “execução do objeto envolva a prestação de trabalho não eventual por pessoas físicas, com relação de subordinação ou dependência, em face da contratante” (artigo 1º, §1º, do Decreto estadual n.º 55.938, de 21 de junho de 2010, com a redação dada pelo Decreto estadual n.º 57.159, de 21 de julho de 2011), **o que não se aplica ao caso em comento, conforme toda a motivação exposta, mormente, considerando os juízos das Cortes de Contas Estadual e Federal.**

Por fim, ainda vale registrar que a douta Consultoria Jurídica do CEETEPS analisou o edital em apreço, opinando pela viabilidade da contratação, observadas as recomendações emitidas, cuja minuta obedeceu ao modelo padrão da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo por força do Decreto 64.378/2019.

Sendo assim, diante de todo o exposto, **entende-se pela improcedência da Impugnação interposta pela empresa MJ Locadora de Veículos Eireli**, cuja motivação submetemos à Autoridade Competente para apreciação.

MATHEUS LEITE DA COSTA

Subscritor do Edital

[1] Ratificação do Termo. Disponível em: [Comunicado04.2023parecer0002.pdf \(www.gov.br\)](#)

São Paulo, na data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Leite da**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8295855** e o código CRC **F94E11BF**.
